



Sexta-feira, 31 de Março de 2000

I Série — N.º 13

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 10.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida a Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries e de Kz 6 00 e para a 3.ª série Kz 7 50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	Kz 9 996 00	
	A 1.ª série	Kz 5 641 00	
A 2.ª série	Kz 3 860 00		
A 3.ª série	Kz 2 375 00		

SUMÁRIO

Presidência da República

Despacho n.º 1/00

Cria um corpo especial de fiscalização de segurança de diamantes

Assembleia Nacional

Resolução n.º 5/00

Recomenda ao Governo para apresentar trimestralmente à Assembleia Nacional os balancetes de execução orçamental e informações sobre a execução dos programas sectoriais, provinciais e específicos

Conselho de Ministros

Decreto n.º 23/00

Aprova o regulamento das Comissões Bilaterais

Ministérios dos Transportes e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 19/00

Aprova o Regulamento de Tarifas Aeroportuárias a aplicar na República de Angola — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 57/00

Confisca o prédio em nome de Carlos Alberto Albino e Américo Albino Pedro

Despacho conjunto n.º 58/00

Confisca o prédio em nome de João Gomes Vieira (Herdeiros)

Despacho conjunto n.º 59/00

Confisca o prédio em nome de Luciana Pereira Lázaro Gonçalves

Ministério da Indústria

Decreto executivo n.º 20/00

Aprova o regulamento interno da Inspeção Geral da Indústria — Revoga o Decreto executivo n.º 19/85, de 16 de Março, o Decreto executivo n.º 14/85, de 25 de Fevereiro e o Decreto executivo n.º 18/86, de 5 de Abril

Ministério dos Transportes

Decreto executivo n.º 21/00

Aprova o regulamento interno do Gabinete do Corredor do Lobito

Despacho n.º 60/00

Incumbe a ABAMAT-U E E de gerir o património mobiliário e extintas empresas MANAUTOS n.º 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9 enquanto não for tomada outra decisão no âmbito do processo redimensionamento e privatização

Ministério da Educação e Cultura

Despacho n.º 61/00

Cria a Comissão Nacional do Instituto Internacional da Língua Portuguesa

Despacho n.º 62/00

Cria a Comissão para a Revisão do regulamento sobre o processo eleitoral dos órgãos do governo da Universidade «Agostinho Neto»

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 2/00:

Determina que as instituições financeiras, incluindo as sucursais de instituições estrangeiras, após encerramento de exercício do ano, deverão publicar no *Diário da República* e em jornal nacional de grande circulação — Revoga o Aviso n.º 10/95, de 27 de Setembro

Aviso n.º 3/00:

Determina que as instituições sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola, o conceito de fundos próprios será considerado dentro dos limites e condições fixados no presente aviso — Revoga toda a legislação que contrarie o presente aviso, nomeadamente os Avisos n.º 5/92, de 12 de Agosto, n.º 7/93, de 18 de Maio e n.º 6/97, de 31 de Julho

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho n.º 1/00
de 31 de Março

Havendo necessidade de se pôr fim à actividade ilícita de prospecção, pesquisa, reconhecimento, exploração, tratamento e comercialização de diamantes que desestabilizam o sector diamantífero e não beneficiam o Estado.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 23/00
de 31 de Março

Com vista a imprimir uma maior dinâmica nas relações económicas, técnicas e culturais entre a República de Angola e os demais Estados com os quais existam relações de cooperação,

Tendo em conta a necessidade de se criarem os instrumentos através dos quais se processará a avaliação periódica do estado de implementação dos acordos, protocolos ou entendimentos existentes,

Tendo em atenção os princípios de igualdade, de não ingerência e reciprocidade de vantagens,

Nos termos das disposições conjugadas da alínea *h*), do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento das Comissões Bilaterais, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante

Art. 2.º — São revogadas todas as disposições do Decreto n.º 28/96, de 22 de Dezembro relativas às Comissões Bilaterais

Art. 3.º — As dúvidas que suscitarem na interpretação ou aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Relações Exteriores

Art. 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Janeiro de 2000

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

REGULAMENTO DAS COMISSÕES BILATERAIS**CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais****ARTIGO 1.º
(Definição)**

1 As Comissões Bilaterais são órgãos de trabalho constituídos com a finalidade de proceder ao acompanhamento do desenvolvimento da cooperação entre a República de Angola e os demais países nos domínios económico, científico e cultural e avaliar periodicamente o estado de implementação dos acordos, protocolos ou entendimentos existentes

2 De acordo com os usos e costumes em vigor noutros países e desde que isso não contrarie os fins previstos no n.º 1 deste artigo, poderão ser adoptadas outras formas e instrumentos de acompanhamento e desenvolvimento da cooperação bilateral, em relação às quais se aplicarão, com as devidas adaptações, as regras constantes deste regulamento

**ARTIGO 2.º
(Objecto)**

Constitui objecto das Comissões Bilaterais nomeadamente o seguinte

- a) promover e coordenar a cooperação económica, científica e cultural entre as partes,
- b) analisar o cumprimento dos tratados internacionais celebrados entre as partes,
- c) estudar as possibilidades, meios e vias para aprofundar e desenvolver as relações económicas, científicas e culturais entre ambos os países,
- d) estudar e preparar propostas concretas com vista ao incremento da cooperação bilateral,
- e) propor soluções para a resolução de divergências surgidas na interpretação ou execução dos tratados internacionais, nos termos neles previstos,
- f) desempenhar as demais funções que lhe forem superiormente incumbidas

**ARTIGO 3.º
(Composição)**

1. A Comissão Bilateral pela parte angolana será composta por um presidente, um secretário e pelos demais integrantes nomeados para o efeito, salvo disposição em contrário, prevista nos respectivos acordos

2. Compete ao Presidente da República designar o presidente da Comissão Bilateral pela parte angolana

3. O Secretário da Comissão Bilateral será o director do Ministério das Relações Exteriores que atende a área da Cooperação Bilateral em que a outra parte se enquadra

4. Em função dos assuntos constantes da agenda de trabalhos da Comissão Bilateral, competirá ao Ministro das Relações Exteriores convocar os demais integrantes da comissão

5. Para cumprimento das tarefas que lhe forem determinadas, a Comissão Bilateral poderá criar, em caso de necessidade, órgãos de trabalhos permanente ou provisório, tais como Sub-Comissões Bilaterais ou grupos de trabalho

**ARTIGO 4.º
(Competência do co-presidente)**

1 Compete ao co-Presidente da Comissão Bilateral pela parte angolana

- a) co-presidir aos trabalhos da Comissão Bilateral em representação do Governo Angolano,
- b) trocar informações com o co-presidente da outra parte sobre a evolução dos compromissos assumidos e formas de melhorar e incrementar a cooperação bilateral,
- c) solicitar ao Ministro das Relações Exteriores a convocação de reuniões preparatórias da Comissão Bilateral ou de balanço dos compromissos assumidos nas Comissões Bilaterais realizadas anteriormente,
- d) ser informado pelo Ministério das Relações Exteriores regularmente e entre o período de duas reuniões de balanço sobre o estado de cumprimento ou realização dos compromissos assumidos

CAPÍTULO II Do Funcionamento

ARTIGO 5.^o (Comunicação)

1 A preparação inicia com a comunicação pelo Ministério das Relações Exteriores da data da realização da Comissão Bilateral, começando a partir desta, a contagem dos prazos a que se refere o artigo 6.^o

2 As partes acordarão, com antecedência de três meses, a agenda de trabalhos da reunião, devendo o Ministério das Relações Exteriores trocar as propostas com esse fim

ARTIGO 6.^o (Preparação)

1 O trabalho preparatório consiste no seguinte

- a) balancear o cumprimento dos tratados internacionais vigentes,
- b) identificar outras áreas ou modalidades que conduzam ao aprofundamento das relações bilaterais,
- c) propor medidas para a resolução de litígios surgidos na implementação dos entendimentos

2 Sem prejuízo da convocação dos demais integrantes, intervêm nos actos preparatórios

- a) o Ministério das Relações Exteriores,
- b) o Ministério do Planeamento,
- c) o Ministério das Finanças,
- d) o Secretariado do Conselho de Ministros,
- e) a Assessoria Diplomática do Presidente da República

ARTIGO 7.^o (Prazos)

1 Os organismos que intervêm nos actos preparatórios devem elaborar um memorandum actualizado que contemple o estabelecido nas alíneas a), b) e c) do n.^o 1 do artigo anterior, no prazo de 30 dias, contados da data da comunicação

2 Os prazos para a realização das demais acções são os seguintes

- a) 7 dias, para a reunião de coordenação com o Presidente da Comissão Bilateral,
- b) 10 dias, para a elaboração do memorandum global, para aprovação do Conselho de Ministros

ARTIGO 8.^o (Coordenação)

No âmbito dos trabalhos preparatórios, cabe ao Ministro das Relações Exteriores

- a) coordenar as reuniões de balanço,
- b) elaborar o memorandum a que se refere a alínea b) do n.^o 2 do artigo anterior e submetê-lo à aprovação do Conselho de Ministros, antes da realização da Comissão Bilateral,

- c) difundir as orientações aprovadas pelo Conselho de Ministros, aos organismos nacionais participantes, por forma a garantir a unidade de actuação

CAPÍTULO III Realização das Comissões Bilaterais

ARTIGO 9.^o (Periodicidade)

As reuniões realizar-se-ão de acordo com a periodicidade prevista nos acordos de cooperação, alternadamente em ambos os países

ARTIGO 10.^o (Comissões de trabalho)

As reuniões realizar-se-ão em sessões plenárias e/ou em comissões de trabalho

ARTIGO 11.^o (Deliberações)

As deliberações são tomadas de forma consensual, sendo os documentos adoptados redigidos nas línguas oficiais dos dois países e assinados pelos respectivos presidentes

ARTIGO 12.^o (Aprovação)

O Ministério das Relações Exteriores deve submeter no prazo de 30 dias as conclusões das reuniões da Comissão Bilateral ao Conselho de Ministros, para efeitos de aprovação

ARTIGO 13.^o (Apoio protocolar e logístico)

1 Dever-se-á respeitar o princípio da reciprocidade no tocante às despesas referentes ao alojamento, alimentação e transportação da delegação à reunião da Comissão Bilateral

2 Incumbe ao Ministério das Relações Exteriores, através da Direcção Geral do Protocolo, recepcionar e instalar as delegações estrangeiras às reuniões

CAPÍTULO IV Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 14.^o (Preparação e realização das Sub-Comissões Bilaterais)

1 O disposto no presente regulamento para as Comissões Bilaterais é aplicável com as devidas adaptações às Sub-Comissões Bilaterais

2 As propostas referentes à agenda e data de trabalhos da reunião deverão ser acordadas pelas partes com dois meses de antecedência

3 Caberá à Comissão Bilateral determinar as tarefas, o mandato e a composição das Sub-Comissões e grupos de trabalho

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E DAS FINANÇAS

Decreto executivo conjunto n.º 19/00
de 31 de Março

À luz da nova realidade económico-financeira do País, o sistema de tarifas aeroportuárias em vigor, instituídas pelo Decreto executivo conjunto n.º 14/83, de 5 de Fevereiro, está totalmente desactualizado, não só quanto aos quantitativos estabelecidos como também por não incluir outros serviços de origem extra-aeronáutica.

Com aprovação e publicação do Decreto n.º 20/90, de 28 de Setembro, que regula a organização e formação de preços e tarifas no País, foram definidas novas políticas e procedimentos nessa matéria, o que permitiu que pontualmente fossem introduzidos ajustamentos aos valores estabelecidos pelo Decreto executivo conjunto n.º 14/83, de 5 de Fevereiro, minorando parcialmente os efeitos nocivos da sua desactualização.

A importância, por um lado, de que se reveste a prestação de serviços de natureza aeronáutica e extra-aeronáutica para melhoria da assistência à Navegação Aérea e Aeroportuária e por outro a necessidade de se permitir que a ENANA-E P obtenha uma mais justa rentabilidade devido aos enormes investimentos que vem fazendo, não só para melhorar as condições operacionais dos aeródromos, bem como para ampliar e manter a rede de serviços e facilidades indispensáveis à segurança e eficiência aérea, determinam que se procedam à definição das tarifas aeroportuárias a aplicar em Angola e respectivos valores.

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, os Ministros dos Transportes e das Finanças, decretam

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento de Tarifas Aeroportuárias a aplicar na República de Angola, anexo ao presente decreto executivo conjunto e dele faz parte integrante.

Art. 2.º — São consideradas válidas as tarifas actualizadas com base no Decreto n.º 20/90, de 28 de Setembro e aplicadas antes da vigência do presente diploma.

Art. 3.º — As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto executivo conjunto serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Este decreto executivo conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se

Luanda, aos 25 de Fevereiro de 2000

O Ministro dos Transportes, *André Luís Brandão*

O Ministro das Finanças, *Joaquim Duarte da Costa David*

REGULAMENTO DE TARIFAS AEROPORTUÁRIAS

CAPÍTULO I Generalidades

ARTIGO 1.º Generalidades

Pela Empresa Nacional de Exploração de Aeroportos e Navegação Aérea de Angola-ENANA-E P serão cobradas tarifas aeroportuárias, de assistência à navegação aérea em rota, ocupação, artigos de consumo, publicidade, prestação de serviços, utilização de equipamentos e outras extra-aeronáuticas, cujo produto constituirá sua receita.

ARTIGO 2.º Valor das tarifas

O valor das tarifas a aplicar resulta do cálculo dos investimentos efectuados nas infra-estruturas aeronáuticas do País.

ARTIGO 3.º Custos

Os custos devem ser calculados separadamente, consoante as tarifas a aplicar e que se agrupam em

- a) tarifas aeroportuárias,
- b) tarifas de assistência à navegação aérea em rota,
- c) tarifas extra-aeronáuticas.

ARTIGO 4.º Organização

Deverão ser organizadas as estatísticas e os cálculos de investimentos no futuro, com vista à revisão oportuna das tarifas agora em vigor.

ARTIGO 5.º Cálculo de tarifas

De modo geral utiliza-se como base das regras de cálculo das tarifas, o seguinte:

- a) o peso máximo à descolagem das aeronaves fixado nos respectivos certificados de navegabilidade para as tarifas aeroportuárias e de assistência à navegação aérea em rota,
- b) as áreas ocupadas, para as tarifas de ocupação,
- c) os consumos de energia eléctrica, água e outros artigos, para as tarifas de artigos de consumo,
- d) o tempo, para as tarifas de serviços e de utilização de equipamentos,
- e) o volume total de vendas para as tarifas de exploração.